



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005433-48.2014.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Carlos Roberto da Silva**
 Requerido: **VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS TAPEÇARIA - ME**

Conclusão aos 3 de novembro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliza Amélia Maia Santos de Toledo Piza**

VISTOS.

CARLOS ROBERTO DA SILVA ajuizou contra VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS TAPEÇARIA ME a presente ação de falência.

Alega que é credor da empresa ré, do valor de R\$ 7.931,58, decorrente de título judicial constituído nos autos do processo nº 0017691-78.2012.8.26.0625, que tramitou pela E. 5ª Vara Cível local, não tendo havido pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Requer, a final, a citação da devedora para contestar ou efetuar o depósito elisivo da falência, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com os acréscimos legais (fls. 1 a 2). Instruem o pedido os documentos de fls. 3 a 11.

O Ministério Público se manifestou a fls. 14 e a ré foi citada (fls. 45) e não contestou a ação (cf. certidão de fls. 47).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de falência, com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez comprovada a existência do título judicial, decorrente da ação nº 0017691-78.2012.8.26.0625, que tramita pela 5ª Vara Cível de Taubaté, cujo débito não foi honrado até a presente data (fls. 6 a 10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
 RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070

Ademais, a ré foi citada e não comprovou o pagamento do débito, nem contestou a ação.

Assim, merece acolhida o pedido de decretação da falência, mediante nomeação do procurador do autor como administrador judicial.

Nesse sentido, a Apelação nº 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: “...*Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido*”.

No mesmo sentido estão o A.I. nº 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. nº 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara.

EM FACE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05, **decreto a falência** da empresa VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS TAPEÇARIA ME – CNPJ 07.208.898/0001-37 e, em consequência:

a) julgo aberta a falência da requerida, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do ajuizamento do pedido de falência e determino o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital;

b) nomeio administrador judicial o Dr. Carlos Roberto da Silva, OAB nº 115.775/SP, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para compromisso;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/05;

d) ficam proibidos atos de disposição ou oneração de bens da falida, nos termos do inciso VI, do art. 99, do referido diploma;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070

e) determino, outrossim, ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências;

f) diligencie o Cartório pelas providências do artigo 99, incisos X, XI, parte final, XIII e parágrafo único, da Lei de Falências;

g) Intime-se o Ministério Público.

P . R . I .

Taubaté, 06 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**